



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.723007/2017-17
ACÓRDÃO	2201-012.460 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISRAEL PINTO DA SILVA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução quando o contribuinte apresenta documentos hábeis e idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com instrução de seus dependentes relacionados na declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Da Notificação de Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 23/28) lavrada em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2014, em razão de: **(i)** dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos); e **(ii)** dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 3.273,73 (três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 28/11/2017, por via postal, conforme extrato SUCOP (fl. 29) o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/4), na data de 20/12/2017 (fl. 3), na qual apresenta os documentos comprobatórios das despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF, e pugna, ao final, pelo cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 19/06/2020, por meio do acórdão nº 12-117.305 (fls. 38/40), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 03/07/2020, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 46, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 49/52), na data de 08/07/2020 (fl. 47), contestando apenas a glosa da dedução indevida das despesas com instrução.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03/07/2020 (fl. 46) e apresentou recurso em 08/07/2020 (fl. 47) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do litígio

O lançamento foi decorrente da glosa sobre: **(i)** a dedução indevida de despesas com educação; e **(ii)** a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Inicialmente o Recorrente impugnou a integralidade do lançamento, o qual foi mantido pela DRJ, mas em sede de Recurso Voluntário (fls. 49/52), contestou apenas a glosa da dedução indevida de despesas com instrução de seus dependentes, de modo que **a glosa sobre a dedução indevida de despesas com pensão alimentícia judicial restou incontroversa, cuja decisão de primeiro grau, nesta parte, tornou-se definitiva.**

Deste modo, este acórdão limitar-se-á a análise dos fundamentos expostos pelo Recorrente no que tange à **glosa da dedução indevida de despesas com educação.**

Dedução de despesas com Instrução

Relativamente às despesas com instrução, de acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 40):

Com relação à despesa com instrução o interessado apresenta documento de fl.6 relativo a Israel Rosa declarado seu dependente.

Entretanto, consta responsável financeiro pessoa estranha a lide. Logo não há reparo a ser feito.

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega.

Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Em seu Recurso Voluntário o Recorrente trouxe aos autos uma declaração, emitida pelo colégio de ensino fundamental nova geração, datada de 06/07/2020 (fl. 51), na qual consta o Recorrente como responsável pelo aluno Israel Pinto da Silva Filho, e que houve o pagamento de mensalidades escolares para o ano letivo de 2014, no montante total de R\$ 5.325,96.

Conforme consta na DIRPF do ano calendário de 2014 (fls. 17/22), o Recorrente declarou como dependente Israel Pinto da Silva Filho, bem como o montante de R\$ 4.892,48

(quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), de despesas com educação, sendo R\$ 1.516,65 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), de parcela não dedutível, totalizando a dedução de despesas com instrução o montante de R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Primeiramente, destaco que o documento apresentado pode ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio do documento apresentado pelo Recorrente acima citado (fl. 51), restou desincumbido de seu ônus probatório, e demonstrou o efetivo pagamento de despesas com instrução de seu dependente Israel Pinto da Silva Filho, de modo que deve ser reestabelecida a dedução de despesas com educação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas